

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público junto ao TCU**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
**Proc. TC-031.683/2010-0**  
**Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)**



## **PARECER**

Em exame recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Magno Ramos, ex-prefeito de Ouro Preto do Oeste/RO, em face do Acórdão 2.912/2012-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e condenou o responsável em débito e multa, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 2000CV000147/MMA-2000, firmado por intermédio da então Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos/SQA-MMA, tendo por finalidade a implantação de aterro sanitário naquele município.

As irregularidades que levaram a não aprovação da prestação de contas do convênio foram as seguintes:

- a) falta de licença ambiental de operação do aterro;
- b) ausência de documentação comprobatória demonstrando a erradicação do lixão e a recuperação da área degradada (PRAD);
- c) falta de comprovação da retirada das crianças da área de destinação final dos resíduos;
- d) ausência de relatórios das ações que contemplariam a organização e inserção dos catadores no processo de gestão dos resíduos.

A unidade técnica propõe, em resumo, que o recurso seja parcialmente provido, para afastar o débito e a multa aplicada, considerando que a responsabilidade por ultimar as providências para tornar operacional o aterro sanitário era do prefeito sucessor. No entanto, propõe manter o julgamento irregular de suas contas, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, pela prática de ato de gestão ilegítimo, com infração à previsão contratual de natureza operacional, por supostamente ter deixado de cumprir com obrigações estabelecidas pela alínea “u” do item II da Cláusula Segunda do ajuste, quais sejam:

- desenvolver um programa social, que deverá estar incluído no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, para a retirada das crianças do lixão e promover a organização dos catadores em cooperativas ou associações para a prática da comercialização dos materiais recicláveis, **quando for o caso; (grifo nosso)**
- erradicar o lixão do município, após a construção do aterro sanitário;

Assiste razão à unidade técnica quanto ao afastamento do débito e da multa aplicados em razão de o aterro sanitário não ter entrado em operação. A obra somente foi concluída no mandato do prefeito sucessor, a quem cabia obter a licença ambiental de operação, que somente pode ser emitida pelo órgão responsável após o fim da obra.

Contudo, discordamos quanto à manutenção do julgamento irregular de suas contas. No que diz respeito à obrigação de erradicar o lixão, é evidente que tal medida só poderia ser concluída após o início da operação do aterro sanitário.

Quanto à obrigação de retirada das crianças do lixão e à organização dos catadores em cooperativas ou associações, observamos que a prefeitura alegou em ofício encaminhado à Secretaria de Qualidade Ambiental (peça 12, p. 80/81), antes mesmo da abertura desta TCE, que não havia crianças ou

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
catadores trabalhando na área do lixão, juntando declarações da Federação dos Portadores  
**Ministério Público junto ao TCU**  
de Deficiência de Rondonia e da Associação de Promoção e Defesa da Mulher de Ouro  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Preto do Oeste nesse sentido.



Embora tais declarações não se constituam em prova absoluta do alegado, também não consta dos autos prova ou indício do contrário. Na justificativa apresentada pela prefeitura ao solicitar os recursos para o convênio, constante do plano de trabalho (peça 8, p. 13), e nos demais documentos que embasaram a aprovação do ajuste pela secretaria, não há qualquer menção a existência, no município, de crianças ou catadores trabalhando no lixão.

Se não havia catadores de lixo ou crianças trabalhando no lixão, a obrigação estabelecida no convênio era, desde o início, ineficaz. A presença da expressão “quando for o caso”, aliás, é um indicativo de que a cláusula era adotada como padrão para todos os convênios de finalidade semelhante.

Assim, divergindo parcialmente da Serur, opinamos no sentido de que seja dado provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Carlos Magno, para afastar o débito e a multa aplicados por meio do acórdão recorrido e alterar o julgamento de suas contas para regulares, dando-se-lhe quitação plena.

Ministério Público, em 05 de julho de 2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador